



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei nº 2.398 de 29 de julho de 2020

ALTERA O ART. 2º DA LEI 1.836, DE 28 DE JUNHO DE 2005, DE QUE TRATA O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN PECÚNIA, PARA GARANTIR O RECEBIMENTO AOS SERVIDORES ACOMETIDOS DE MOLÉSTIAS INTERNAÇÕES E OS AFASTADOS PELO COVID-19.

FRANCISCO SÉRGIO CLAPIS, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 2º da Lei 1.836, de 28 de junho de 2005, passando a vigor nos seguintes termos:

Artigo 2º - O benefício do auxílio alimentação será devido ao servidor municipal, ativo, inativo e pensionista, em função dos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

§1º - Perderão o direito a receber o benefício do auxílio alimentação:

I. O servidor que se encontrar afastado de suas atividades funcionais por motivo de licença para tratar de interesse particular ou para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II. O servidor que, durante o mês, cometer infração disciplinar de qualquer natureza;

III. O servidor que tiver qualquer falta injustificada;

IV. O servidor que tiver mais de uma falta justificada;

§2º - Excetua-se do não recebimento por mais de uma falta justificada de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, os casos em que houver prescrito pelo médico a Classificação Internacional de Doenças (CID) atestando que:

I. O afastamento do servidor se dá sob causa de moléstia grave que o obrigue ao afastamento das atividades laborais;

II. A necessidade de internação indispensável;

III. Quando o servidor estiver acometido por doença com potencial de proliferação e contaminação grave que exija seu isolamento obrigatório em especial o Covid-19;

Handwritten signature



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

IV. Quando houver prescrição inequívoca em que o médico declare a necessidade do isolamento preventivo do servidor em razão do Covid-19.

§3º - Ao município é tido como de pleno direito do exercício administrativo, bem como do interesse público e administrativo, contestar atestados, declarações, prescrições ou demais do gênero, objetivando comprovar, através de médico da rede pública municipal ou contratado pelo município, o CID e/ou qualquer tipo de prescrição ou declaração médica apresentada pelo servidor.

§4º - O servidor que se negar ao exame a ser realizado pelo médico do município, perderá o direito ao benefício do auxílio alimentação.

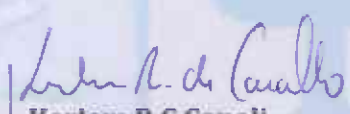
§5º - Prevalecerá a prescrição do médico do município, sobre qualquer outra, respondendo por responsabilidade quem houver declarado, contribuído e apresentado dolosamente documento inidôneo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, retroagindo seus efeitos para 01 de junho de 2020.

Taiuva, 29 de julho de 2020.


Francisco Sérgio Clapis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN